

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

RAFHAEL FRATTARI

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Rafael Frattari, Renata Albuquerque Lima, Raymundo Juliano Feitosa –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-094-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2 Direito tributário. 3.
Direito financeiro. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

A variedade de temas e problemas discutidos nos trabalhos apresentados e a distribuição nacional dos seus autores e dos programas representados demonstram a pujança do direito tributário, na quadra atual. Aliás, a própria quantidade de pesquisas apresentadas, que exigiu a divisão em dois grupos de trabalhos, é prova da riqueza da disciplina. Por isso, não é o caso de abordar individualmente cada um dos problemas suscitados, tarefa hercúlea e que foge aos parâmetros estabelecidos.

O núcleo temático mais discutido foi o da Justiça Fiscal, seja como critério para a definição de políticas públicas de desenvolvimento sócio-ambiental, por meio de normas indutoras de comportamento, como em "Justiça Fiscal Como Mecanismo de Promoção do Desenvolvimento Nacional" e "O Custos dos Direitos e a Política Nacional de Resíduos Sólidos: a Viabilidade e a Sustentabilidade Econômico-Financeira dessa Política Pública", seja como critério de orientação para princípios jurídico-tributários relevantes, especialmente a capacidade contributiva e a progressividade. Mais de cinco trabalhos giraram em torno da aplicação da capacidade contributiva em várias situações reguladas por normas tributárias, como, por exemplo, "O Princípio da Capacidade Contributiva e o Princípio da Igualdade", "O Princípio da Capacidade Contributiva: uma Análise a Partir dos Conceitos de Eficácia e Efetividade", "O Instituto da Regressividade no Imposto de Renda da Pessoa Física", "Os Direitos fundamentais e o Princípio da Capacidade Contributiva: o caso da tributação do contribuinte com dependente físico pelo imposto de renda". Também a progressividade foi tema de alguns trabalhos, sobretudo para defender a sua aplicação aos impostos considerados reais, como em "ITCMD Progressividade nos Estados Brasileiros" e "O Princípio da Capacidade Contributiva e a sua Efetivação no ITBI".

Também as relações entre o contribuinte e a administração pública foram objeto da preocupação de alguns autores, quase sempre em defesa da construção de instrumentos para que a exigência do tributo carregue-se de consensualidade e da criação de espaços de discussão e responsabilização dos atores sociais envolvidos, nos termos de "A Consensualidade como Instrumento da Administração Pública a Auxiliar a Redução da Litigiosidade Tributária" e "Atos de Improbidade Administrativa na Lei de Responsabilidade Fiscal".

De outro lado, alguns trabalhos trouxeram temas mais específicos, como o atual protesto das certidões de dívida ativa e a crescente aplicação da solidariedade em direito tributário pelo pertencimento a grupos econômicos, como por exemplo nos artigos "O Protesto extrajudicial da CDA: análise crítica dos motivos para sua adoção e o devido processo legal" e "Solidariedade Tributária e Grupos econômicos".

Ainda se fizeram presentes defesas de determinadas teses tributárias, com a análise dogmática-compreensiva da pertinência de normas jurídicas à ordem constitucional vigente, como em "A (in) Exegibilidade do IPI Sobre Operações de Aquisições de Veículo Importados para Uso Próprio" e "A Não-Incidência do IPI na Revenda de Produtos Importados: uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial".

Temas ligados a tributação e cidadania também foram discutidos no evento, como por exemplo "Tributação, planejamento, políticas públicas e cidadania: uma questão de ordem sistêmica" e "Tributação e cidadania: uma análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal não reconhecidas como sendo de repercussão geral em matéria tributária (2007-2014)".

Enfim, os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Tributário I demonstram a multiplicidade de interesses e de pesquisas que estão sendo desenvolvidas em vários programas, permitindo a integração entre eles e que o debate possa contribuir para o aprimoramento de cada investigação.

TRIBUTAÇÃO E CIDADANIA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO RECONHECIDAS COMO SENDO DE REPERCUSSÃO GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (2007-2014)

TAXING AND CITIZENSHIP: AN ANALYSIS OF THE DECISIONS MADE BY THE SUPREME FEDERAL COURT UNRECOGNIZED AS BEING OF GENERAL REPERCUSSION ON TAX SUBJECT (2007-2014)

Líria Kédina Cuimar de Sousa e Moraes

Resumo

Trata-se de um estudo de 32 (trinta e duas) decisões em matéria tributária proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, relativas à repercussão geral não reconhecida desde o início do instituto (2007) até o ano de 2014. O resultado da pesquisa está dividido em quatro partes principais, cada qual dedicada a um tópico. Na introdução são levantados os problemas, de que forma eles serão abordados e quais os objetivos se pretende atingir. No segundo, é feita uma abordagem doutrinária sobre o instituto da repercussão geral, o que ela diz e não diz. No terceiro, são descritos os casos em matéria tributária não reconhecidos pelo STF como sendo de repercussão geral no período de 2007-2014, as razões justificadoras ou categorias nativas para o não reconhecimento, e a análise das razões justificadoras. A metodologia utilizada foi a análise quantitativa e qualitativa das decisões judiciais. Desse modo, defende-se a existência de uma cidadania subliminar. A final chegou-se à conclusão de que quando o Supremo Tribunal Federal denega reconhecimento de repercussão geral, só reafirma uma posição corporativa da Corte, como órgão do Estado brasileiro e não da defesa dos interesses (direitos fundamentais dos cidadãos) da sociedade/cidadãos. A postura da Corte reafirma uma posição corporativa que pretende manter o respeito como órgão superior, mas na verdade, suas decisões são confusas e de mera autoridade. Isso é visível quando cria justificativas ilegítimas, porque não conseguem uma adesão nem dos próprios julgadores, nem muito menos da sociedade para a qual ela lança suas decisões.

Palavras-chave: Repercussão geral, Tributação, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

It is a study of 32 (thirty-two) tax subject decisions made by the Supreme Federal Court, about the unrecognized general repercussion since the institute beginning (2007) until 2014. The results of the research is divided on four main parts, each one dedicated to a topic. On introduction, the problems, on which way they will be taken and which objectives it pretends to achieve. On the second one, it has done a doctrinaire view about the general repercussion institute, what it says and does not say. On the third one, are described the cases on tax subject, unrecognized by the SFC as being of general repercussion on the period of 2007-2014, the justifying reasons or native categories for the unrecognized, and the analysis of the

justifying reasons. The methodology used was the quantitative and qualitative analysis of judicial decisions. In this way, it is defended the existence of a subliminal citizenship. It has been concluded that when the SFC negates general repercussion acknowledgement, only reaffirms a corporative Court position, as a Brazilian state body and not of the defense of the interests (citizen fundamental rights) of society/citizens. The Courts position reaffirms a corporative position that wants to keep the respect as a superior state body, but on truth, its decisions are confuse and merely authoritarian. This is visible when it creates illegal justifications, because it cant get adhesion even from of its own judges, even less from the society on which throws its decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General repercussion, Taxing, Citizenship

1. INTRODUÇÃO

O verdadeiro papel da repercussão geral no Estado Democrático de Direito é proteger a Constituição da República Federativa do Brasil, no intuito de se ver respeitada a própria razão de existência do Estado: a cidadania.

“Cidadania, por sua vez, que pode ser traduzido como mínimo jurídico comum a todos que estão ligados juridicamente a um Estado, consubstancia um conjunto de direitos e deveres que disciplinam a relação do Estado com seu povo”. (IORIO FILHO, 2009, p. 84).

Especificamente nas questões tributárias, já se propalou a famosa cidadania fiscal, aquela que é exercida quando se exige uma nota fiscal ou que se deve fiscalizar as ações dos governantes, conhecendo os planos plurianuais (PPA), as leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e as próprias leis orçamentárias anuais (LOA).

Na doutrina pátria não se encontram muitos escritos sobre como o cidadão brasileiro pode fiscalizar as ações dos julgadores da maior Corte brasileira (STF). É como se cidadania estivesse relacionada somente com o Poder Executivo, por ser este o responsável pelos gastos públicos.

O objetivo desse breve estudo é apresentar à comunidade jurídica um novo tipo de exercício da cidadania, ou seja, mostrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) vem tratando questões de extrema relevância nacional com descaso, justificando seus atos atrás da dogmática. A esse tipo de cidadania denominou-se, nesse trabalho, de **cidadania subliminar**, ou seja, sabe-se que ela existe, mas não é vista conscientemente porque o subconsciente não critica o que nele entra como faz a mente consciente.

Assim, o cidadão brasileiro não tem consciência das consequências das decisões que a maior Corte do país vem tomando, principalmente porque rara a doutrina brasileira que trata acerca desse tema.

O recorte desse estudo é a repercussão geral em matéria tributária, especialmente as não reconhecidas pelo STF desde seu início (2007) até o fim de 2014.

Sabe-se que a repercussão geral no Brasil é um instrumento processual inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário” (art. 102). Não obstante, a Emenda Regimental nº 21/2007 ao RISTF estabeleceu que iniciassem as análises aos acórdãos publicados a partir de 03.05.2007, razão pela qual o lapso temporal estabelecido nessa pesquisa inicia em 2007.

No sítio oficial do STF verifica-se que, no período de 2007-2014, totalizaram 219.697 processos de classes recursais – Agravo de Instrumento (AI), Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – distribuídos após a entrada em vigor do instituto da repercussão geral. Desses, a matéria tributária obteve o segundo lugar (13,48% - 29.626), perdendo apenas para matérias correlatas ao Direito Administrativo (34,74% - 76.324).

Porém, somente 787 foram submetidos ao exame da repercussão geral, em que, 212 (duzentos e doze) casos tratavam de matéria tributária, ao que ficou constatado que desses, 32 (trinta e dois) temas não tiveram reconhecimento pelo STF como sendo de repercussão geral, são eles: 1. TEMA 014 - Execução fiscal; 2. TEMA 085 - competência tributária; 3. TEMA 099 – contribuição social; 4. TEMA 108 - contribuição social; 5. TEMA 120 – Contribuição social; 6. TEMA 133 - Imposto de Renda; 7. TEMA 195 - Notificação fiscal; 8. TEMA 199 – contribuição social; 9. TEMA 215 - contribuição social; 10. TEMA 230 – contribuição social; 11. TEMA 236 - Imposto de renda; 12. TEMA 243 - repetição de indébito tributário; 13. TEMA 263 - ICMS; 14. TEMA 287 - ISSQN; 15. TEMA 288 - Execução fiscal; 16. TEMA 291 - Notificação fiscal; 17. TEMA 301 - ICMS; 18. TEMA 319 – empréstimos compulsórios; 19. TEMA 330 – Imposto de renda; 20. TEMA 397 – contribuição social; 21. TEMA 407 - contribuição social; 22. TEMA 459 - imunidade tributária; 23. TEMA 460 – inconstitucionalidade; 24. TEMA 489 - empréstimos compulsórios; 25. TEMA 631 – execução fiscal; 26. TEMA 641 – ISSQN; 27. TEMA 677 – imposto de renda; 28. TEMA 714 – ICMS; 29. TEMA 720 - imposto de renda; 30. TEMA 759 - contribuição social; 31. TEMA 773 - contribuição social; 32. TEMA 787 – FGTS.

Num primeiro momento, é feita uma abordagem doutrinária sobre o instituto da repercussão geral, o que ela diz e não diz. No segundo, são descritas as 32 (trinta e duas) decisões em matéria tributária não reconhecidos pelo STF como sendo de repercussão geral no período de 2007-2014, as razões justificadoras ou “categorias nativas” para o não reconhecimento, e a análise dessas razões justificadoras. A metodologia utilizada foi a análise quantitativa e qualitativa das decisões judiciais.

2. A DOUTRINA JURÍDICA SOBRE O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL: O QUE ELA DIZ E NÃO DIZ.

É cabo cediço que a proposta da EC 45/2004 e da Lei nº 11.418/2006 é de que somente seja apreciado o recurso extraordinário que trate de questão relevante, e que transcenda o interesse individual das partes.

Há grande manifestação doutrinária de que a repercussão geral deve estar atrelada à transcendência, porque ela traduz a importância metaindividual da matéria (MARTINS, 2007, p.100). Não obstante, há que diga que a questão deve conjugar a relevância e a transcendência (MARINONI, 2007, p.33).

Como não há espaço nesse trabalho para aprofundar sobre tudo que a doutrina diz acerca do instituto da repercussão geral, é salutar um questionamento: Pode o STF reconhecer de ofício a repercussão geral?

Em que pese a literalidade do art. 327 do Regimento Interno do STF e da norma constitucional (§3º do art. 102 da CF), a ausência da preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário implica sua inadmissão, mas não escapa de severas críticas doutrinárias, tais como: “pois, já que se trata de matéria de ordem pública, uma vez que relativa ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, deveria ser cognoscível de ofício” (WAMBIER, 2008, p. 300).

[...] diante do redimensionamento do papel do STF e do cabimento dos recursos extraordinários, por via da implementação do pressuposto da repercussão geral, é de se esperar que a apreciação dessa espécie recursal passe a ser considerada, de agora em diante, de interesse público e social, motivo forte o bastante para que as questões referentes à sua admissibilidade, em especial a existência da repercussão geral, sejam consideradas matérias de ordem pública, induzindo, assim, a atividade jurisdicional ex officio por parte do referido Tribunal (VENTURI, 2008, p. 915).

Para Marinoni e Mitidiero (2007, p. 41-42), “eventual inobservância dessa imposição, contudo, dificilmente pode levar ao não conhecimento do recurso”, uma vez que

[...] nada obstante redigido de forma alheia à técnica legal exigida, o recurso extraordinário vazado de modo a identificar-lhe a demonstração da repercussão geral, ainda que não em forma preliminar e em tópico destinado a enfrentar outros problemas que não, exclusivamente, aquele referente à demonstração da repercussão da questão debatida, tem de ser conhecido, sob pena de grave denegação de justiça.

Considerando ser escassa a doutrina que aborda esse tema não se conseguiu responder tal pergunta nesse breve trabalho.

Importante ressaltar que o novo CPC não exige mais como “preliminar” e estabelece no Art. 1.032 que, se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

3. TEMAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO SENDO DE REPERCUSSÃO GERAL (2007-2014).

Firme no propósito de desenvolver a temática proposta é chegado o momento de apresentar os posicionamentos da mais alta corte desse país diante de matérias tributárias em que foi denegado o reconhecimento como sendo de repercussão geral.

Tomou-se por bem agrupar as 32 (trinta e duas) decisões anteriormente citadas, objeto de análise desta pesquisa, em 08 (oito) grupos, quais sejam:

1. Tributos Federais: TEMAS 085, 099, 108, 120, 133, 199, 215, 230, 236, 330, 397, 407, 677, 720, 759, 773, 787 – (dezessete decisões)
2. Tributos Estaduais: TEMAS 263, 301, 714 – (três decisões)
3. Tributos Municipais: TEMAS 287, 641 – (duas decisões)
4. Execução Fiscal: TEMAS 014, 288, 460, 631 - (quatro decisões)
5. Notificação Fiscal: TEMAS 195, 291 - (duas decisões)
6. Empréstimos Compulsórios: TEMAS 319, 489 - (duas decisões)
7. Imunidade Tributária: TEMA 459 - (uma decisão)
8. Indébito Tributário: TEMA 243 – (uma decisão)

Antes que se comece a descrição dos respectivos casos, relevante justificar que, objetivando privilegiar a narração do objeto, foram os casos acima alocados em 08 (oito) grupos debatidos por suas temáticas comuns, a fim de evitar qualquer associação relevante por data de julgamento, ministro, instrumento processual e unidade da federação.

3.1. Descrição dos casos NÃO aceitos como de repercussão geral¹.

3.1.1 Casos que envolvem tributos federais: IPI, Imposto de Renda, Contribuições Sociais e FGTS. (17)

1) **TEMA 085** – Delegação ao Ministro da Fazenda da competência para instituir taxa destinada ao ressarcimento de custos de selo de controle do IPI.

Recurso extraordinário (RE 559994/RS) em que se discute, à luz do art. 150, I, da Constituição da República, a revogação, ou não, do art. 3º do Decreto-lei nº 1.437/75, que delegou ao Ministro da Fazenda a competência para instituir taxa destinada ao ressarcimento

de custos de selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pela Constituição de 1988.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencidos os Ministros Ellen Gracie e Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

2) TEMA 099 – Extensão da forma de cálculo da COFINS e do PIS, fixada para as empresas que realizam a comercialização de veículos usados, para as pessoas jurídicas que atuam no ramo industrial.

Recurso extraordinário (RE 585740/RJ) em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; e 150, II, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, de extensão da forma de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, fixada para as empresas que realizam a comercialização de veículos usados, prevista nas Leis nºs 9.716/98 e 9.718/98, para as pessoas jurídicas que atuam no ramo industrial.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

3) TEMA 108 – Exigibilidade de contribuição social, destinada ao INCRA, das empresas urbanas.

Recurso extraordinário (RE 578635/RS) em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 145, § 1º; 146, III; 149; 150, I e III; 153; 154, I; 194, V; e 195, §§ 4º e 5º, da Constituição da República, a constitucionalidade, ou não, da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salário das empresas urbanas, destinada ao INCRA.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

4) TEMA 120 – Contribuições sociais criadas para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS.

Recurso extraordinário (RE 571184/SP) em que se discute, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a constitucionalidade, ou não, das contribuições sociais criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

¹ Redação conforme sítio oficial do STF. Mais adiante serão explicitadas as decisões como de fato ela aconteceram.

FGTS, ao argumento de responsabilidade objetiva do Estado pelos prejuízos decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Cezar Peluso.

5) TEMA 133 – Alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física aplicável aos valores recebidos em atraso e de forma acumulada pelo beneficiário, por culpa exclusiva da autarquia federal.

Recurso extraordinário (RE 592211/RJ) em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; e 150, II, da Constituição da República, a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física aplicável aos valores recebidos em atraso e de forma acumulada pelo beneficiário, por erro de cálculo imputado exclusivamente à autarquia previdenciária.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

6) TEMA 199 – Incidência de descontos previdenciários sobre vencimentos de servidor que se afastou regularmente do serviço, após haver formulado pedido de sua aposentadoria.

Agravo de instrumento (AI 764703/CE) interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, caput; e 40, da Constituição da República, a incidência, ou não, de descontos previdenciários sobre vencimentos de servidor que se afastou regularmente do serviço, após haver formulado pedido de sua aposentadoria.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencidos os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio².

7) TEMA 215 – Forma de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

Recurso extraordinário (RE 583029/MG) em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV; 59, I; 84, IV; 150, IV; e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição da República, a forma de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

8) TEMA 230 – Exigibilidade da contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares.

Recurso extraordinário (RE 586620/RJ) em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV, LV; 142; 149; 150, I; e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição da República, a exigibilidade, ou não, da contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

9) TEMA 236 – Natureza jurídica de verbas rescisórias para fins de incidência do imposto de renda.

Agravo de instrumento (AI 705941/SP) interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; e 150, II, da Constituição da República, a natureza jurídica de verbas rescisórias, se salarial ou indenizatória, para fins de incidência de imposto de renda.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencidos os Ministros Ellen Gracie e Carlos Britto. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.

10) TEMA 330 – Incidência do IRPF sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e as importâncias.

Recurso extraordinário (RE 628002/SP) em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 153, III, da Constituição da República, a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre o recebimento de complementação de aposentadoria ou sobre o resgate de contribuições para entidades de previdência privada, devidos após 31.12.1995, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

² Não obstante o acórdão assim estar assentado, o Ministro Marco Aurélio votou pela inadequação do instituto da repercussão geral por se tratar de Agravo de Instrumento e não de Recurso Extraordinário.

11) TEMA 397 – Cobrança de contribuição previdenciária dos servidores estaduais ativos de São Paulo.

Recurso extraordinário (RE 633843/SP) em que se discute, à luz dos artigos 5, II, 150, 167, XI, 194, parágrafo único, V, 195 e §5º, e 201, da Constituição da República, a compatibilidade, ou não, da Lei Complementar Estadual nº 943 de 2003 (SP), que instituiu cobrança de contribuição previdenciária de servidores estaduais ativos, com os princípios da legalidade, do equilíbrio financeiro, da causa suficiente, da equidade e da participação no custeio.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Ayres Britto, Ellen Gracie e Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.

12) TEMA 407 – Restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária declarada inconstitucional.

Recurso extraordinário (RE 633329/RS) em que se discute, à luz dos artigos 195, II, 40, §12, e 149, §1º, da Constituição da República, o direito, ou não, de servidores públicos estaduais, à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária declarada inconstitucional.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.

13) TEMA 677 – Incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por servidor público a título de abono de permanência.

Recurso extraordinário (RE 688001/RS) em que se discute, à luz do art. 40, § 19, da Constituição da República, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por servidor público a título de abono de permanência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

14) TEMA 720 – Incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por servidor público a título de horas de sobreaviso.

Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário (ARE 802082/SC) em que se discute, à luz do art. 153, III, da Constituição da República, a possibilidade de incidência

do imposto de renda (IR) sobre os rendimentos percebidos por servidor público a título de horas de sobreaviso, definidas na legislação estadual pertinente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

15) TEMA 759 – Incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.

Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário (ARE 745901/SC) em que se discute, à luz do art. 195, I, a, da Constituição da República, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba rescisória percebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

16) TEMA 773 – Incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade – GEL, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Recurso extraordinário (RE 814204/AM) em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 37, caput; e 150, I e § 6º, da Constituição da República, a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade – GEL, extinta pela Medida Provisória 1.573/1997 (convertida na Lei 9.527/1997) e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

17) TEMA 787 – Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FTGS.

Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário (ARE 848240/RN) em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, XXII e XXXVI, e 37, caput, da Constituição da República, a legitimidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso.

3.1.2 Casos que envolvem tributos estaduais: ICMS. (3)

1) **TEMA 263** – Incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet.

Recurso extraordinário (RE 583327/MG) em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a; e 155, II, da Constituição da República, a constitucionalidade, ou não da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

2) **TEMA 301** – Cobrança de ICMS sobre serviço de habilitação de celular.

Recurso extraordinário (RE 592887/AC) em que se discute, à luz dos artigos 150, I, 155, II, da Constituição da República e 24, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade, ou não, de cobrança de ICMS sobre serviço de habilitação de telefone celular.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.

3) **TEMA 714** – Concessão de isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na aquisição de veículos automotores por portadores de deficiência física não elencada na legislação estadual correlata.

Recurso extraordinário (RE 790799/PB) em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, e 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, a possibilidade de se conceder isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores por portadores de deficiência física não elencada no rol de patologias autorizadas da isenção, constante do Decreto 30.363/2009 do Estado da Paraíba, que regulamenta no âmbito estadual o Convênio ICMS 03/2007.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

3.1.3 Casos que envolvem tributos municipais: ISSQN. (2)

1) TEMA 287 – Sujeito ativo competente para cobrança do ISS.

Agravo de instrumento (AI 790283/DF) interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 150, I; 146, I; e 156, § 3º, II, da Constituição Federal, se o sujeito ativo competente para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o Município em que prestado o serviço ou em que localizado o estabelecimento do prestador.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencido o Ministro Ayres Britto.

2) TEMA 641 – Delimitação da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN devido pela prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Agravo de decisão (ARE 699362/SP) que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 102 e 153, III, da Constituição da República, a possibilidade de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mediante aplicação de alíquota fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968, tendo em vista a natureza pessoal da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, e não na forma do art. 7º da Lei Complementar 116/2003.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Impedido o Ministro Teori Zavascki.

3.1.4 Casos que envolvem execução fiscal. (3)

1) TEMA 014 – Exigibilidade de cobrança amigável prévia ao ajuizamento da execução fiscal, prevista em Código Tributário Municipal.

Recurso extraordinário (RE 568657/SP) em que se discute, à luz dos artigos 5º, X e XXX; e 22, da Constituição da República, a revogação, ou não, da exigência de publicação do nome dos devedores e endereços relativos à dívida, assim como a sua origem e o seu valor

(cobrança amigável prévia ao ajuizamento da execução fiscal), contida no art. 71 do Código Tributário do Município de Campo Grande/MS.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencidos os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

2) TEMA 288 – Interrupção do prazo prescricional na execução fiscal.

Recurso extraordinário (RE 602883/SP) em que se discute, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional – CTN (com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), concernente à interrupção do prazo prescricional na execução fiscal, tendo em vista o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

3) TEMA 460 – Prosseguimento de Execução Fiscal lastreada em Certidão de Dívida Ativa supostamente ilíquida.

Agravo de instrumento (AI 846803/SP) interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, de se prosseguir em execução fiscal lastreada em Certidão de Dívida Ativa, supostamente ilíquida, por cobrar, entre outros, taxa declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

4) TEMA 631 – Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.

Agravo de decisão (ARE 683099/MG) que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, II e III, e 6º, caput, da Constituição da República, a legitimidade da efetivação da penhora *online* antes do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens, após a Lei 11.382/2006.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

3.1.5 Casos que envolvem notificação fiscal. (2)

1) TEMA 195 – Publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural por órgão da imprensa oficial.

Agravo de instrumento (AI 743833/PR) interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 37, caput, da Constituição da República, a validade, ou não, da publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural apenas no Diário Oficial, sem a correspondente publicação em jornal de grande circulação.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

2) TEMA 291 – Notificação pessoal de contribuinte para exclusão do REFIS.

Recurso extraordinário (RE 611230) em que se discute, à luz dos artigos 5º, LV; e 37, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de a intimação do contribuinte, para fins de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ser realizada por meio da imprensa oficial e da internet.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

3.1.6 Casos que envolvem empréstimos compulsórios. (2)

1) TEMA 319 – Critérios de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica.

Agravo de instrumento (AI 735933/RS) interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, II; 22, VI; e 37, da Constituição da República, e 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

2) TEMA 489 – Responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral referente a crédito oriundo de devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Agravo de instrumento (AI 810097/SC) interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição da

República, e 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a responsabilidade solidária da União, ou não, pelo pagamento de correção monetária integral referente a crédito oriundo de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, considerada a previsão do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, que a assegura pelo valor nominal dos títulos da Eletrobrás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

3.1.7 Caso que envolve imunidade tributária. (1)

1) **TEMA 459** – Requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária.

Recurso extraordinário (RE 642442/RS) em que se discute, à luz do artigo 195, §7º, da Constituição da República, a obrigação, ou não, de preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

3.1.8 Caso que envolve indébito tributário. (1)

1) **TEMA 243** – Termo inicial dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário.

Recurso extraordinário (RE 596492) em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, II; e 195, II, da Constituição Federal, a definição do termo inicial dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário, ou seja, se eles incidem a partir do trânsito em julgado da sentença ou da efetiva citação.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.

3.2. As razões justificadoras ou “categorias nativas” para o não reconhecimento dos temas tributários como sendo de repercussão geral

Aqui são apresentadas e analisadas as razões justificadoras, ou melhor, as categorias discursivas nativas³ articuladas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal de não reconhecer como sendo de repercussão geral 32 (trinta e dois) casos que envolvem matéria tributária. Para isso, são explicitadas quais são as problemáticas obrigatórias, discussões mais recorrentes, ou seja, os pontos que necessariamente despertam questões centrais entre os atores discursivos, e, como se percebeu que em todas elas não houve unanimidade, mesmo naquelas em que o acórdão explicita “por unanimidade”, entendeu-se relevante apresentar a *contradicta* do enunciador vencido.

3.2.1 Excertos dos 32 (trinta e dois) casos.

Conhecer as categorias discursivas é descobrir quais as estratégias usadas pelos Ministros do STF para sustentar 32 (trinta e duas) decisões como não sendo de repercussão geral. Desde que esse instrumento a favor da cidadania foi colocado em prática (2007), em todos eles a justificativa foi a mesma: ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Assim, as categorias ou razões fazem parte de um mesmo grupo, pois em todos os 32 (trinta e dois) julgamentos, excetuados os 06 (seis) primeiros julgamentos, o STF declarou-se incompetente para julgar o mérito por não se tratar de matéria de cunho constitucional. Desse modo, dada a limitação para a apresentação do estudo, serão expostos apenas os excertos dos enunciadores vencidos que, conforme já dito, em todos os casos selecionados não houve votação por unanimidade.

Logo de início, pode-se afirmar que os enunciadores vencedores sustentam que o Supremo Tribunal Federal não teria poder para julgar o mérito, pois todas as decisões tratam de matéria infraconstitucional. Porém, em nenhum momento explicam ou explicitam o que vem a ser matéria constitucional.

- Excertos:

1) TEMA 085 – Tributos Federais RE 559994 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

³ Categorias nativas são os discursos elaborados por determinados grupos tanto sob seus aspectos simbólicos quanto materiais para ser compreendido e, como tal difundido (IORIO, 2009).

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 05/06/2008

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “No caso, dois temas estão a exigir o crivo do Supremo. O primeiro ligado ao princípio da legalidade estrita no tocante a tributos. O segundo relacionado à harmonia, ou não, com a Carta da República, da delegação contemplada no Decreto-Lei nº 1.437/75, especialmente considerado o conflito de normas no tempo. O acórdão impugnado lastreia-se em interpretação da Constituição Federal e a palavra final sobre esta última cabe ao Supremo. A par desse aspecto, a situação concreta pode repetir-se em inúmeros processos. Admito a repercussão geral.”

2) TEMA 099 – Tributos Federais

RE 585740 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 02/08/2008

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Relativamente ao tema de fundo, está-se diante de situação concreta passível de repetir-se em um sem-número de processos, incumbindo ao Supremo definir o alcance do princípio da isonomia encerrado no art. 150, inciso II, da Carta da República.”

3) TEMA 108 – Tributos Federais

RE 578635 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 25/09/2008

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Reitero o que sempre ressalto sobre a valia do instituto da repercussão geral: [...] cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário. No caso, trata-se de tributo que repercute no campo jurídico de forma alargada. Tudo recomenda que haja o crivo do Supremo, presente a constitucionalidade declarada pela Corte de origem. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.”

4) TEMA 120 – Tributos Federais

RE 571184 RG / SP - SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 16/10/2008

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Reitero o que venho consignando sobre a importância do instituto da repercussão geral, devendo-se resistir à

tentação, no exame, de formar juízo sobre a procedência ou a improcedência do que revelado nas razões do extraordinário. Cumpre encará-lo com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário. No caso, a toda evidência, trata-se de tema a ser elucidado pelo Supremo considerados quer o instrumental próprio para a regência da matéria, quer o alcance desta à luz da Constituição, quer a delegação verificada. No mais, múltiplas são as questões a exigirem manifestação do Supremo, valendo notar que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-1/DF ainda não foi concluído. Ante o implemento da liminar – de caráter precário e efêmero –, ocorreu apenas a sinalização da harmonia dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 com a Constituição Federal. O Tribunal há de definir quanto ao objeto das contribuições e ao fato de, em um primeiro momento, haver a feitura de caixa visando a arcar com a responsabilidade do próprio Estado. Admito a repercussão geral.”

5) TEMA 133 – Tributos Federais

RE 592211 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 06/11/2008

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Reitero o que venho consignando sobre a importância do instituto da repercussão geral, devendo-se resistir à tentação, no exame, de formar juízo sobre a procedência ou improcedência do que revelado nas razões do extraordinário. Cumpre encará-lo com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário. Essa óptica fica robustecida quando se faz em jogo decisão de turma recursal, porque, ante o disposto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o acesso ao Superior Tribunal de Justiça acaba inviabilizado. No caso, tem-se situação jurídico-constitucional que extravasa o campo de interesses da recorrente, podendo reproduzir-se em relação a outros beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social e até em setores diversos. Conforme ressaltado, em face de visão distorcida do Instituto Nacional do Seguro Social, em vez de pagar-se benefício mensalmente, deu-se o acúmulo das parcelas e com isso, a alíquota para o desconto na fonte restou majorada. Então, diante mesmo da circunstância de não ter havido recusa à satisfação do tributo, tudo recomenda que haja o crivo do Supremo,

adotando a Corte visão mais flexível relativamente ao acesso mediante o extraordinário. Apesar da manifestação do relator, concluo que está configurada abrangência a sinalizar a repercussão geral. Admito-a.”

6) TEMA 199 – Tributos Federais

AI 764703 RG / CE - CEARÁ

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 17/09/2009

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Observem ser da competência do relator o julgamento do recurso – agravo de instrumento – direcionado a imprimir trânsito ao extraordinário. Essa premissa, por si só, já desaguaria na convicção sobre a impropriedade da repercussão geral considerado o agravo. O instituto é definido não pelo relator, mas pelo Colegiado, e a recusa pressupõe maioria qualificada – oito votos. Mais do que isso, quer sob o ângulo constitucional, legal ou regimental, tem-se a explicitação de a repercussão geral ser qualidade de um único recurso – o extraordinário. Ressalto, ainda, não haver compatibilidade entre a repercussão geral e processos em que não envolvida matéria constitucional. [...] Assento a inadequação do instituto da repercussão geral. ”

7) TEMA 215 – Tributos Federais

RE 583029 RG / MG - MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 22/10/2009

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “De início, observo haver sido provido o agravo interposto, aproveitando o relator os autos para neles próprios julgar o extraordinário. Então, tudo já sinalizaria a existência de controvérsia constitucional. De qualquer forma, está-se diante de quadro a exigir pronunciamento desta Corte, não cabendo simplesmente assentar-se a possível configuração de ofensa indireta à Carta Federal. Ao Supremo incumbe a guarda desta como um todo, pouco importando a origem do alegado desrespeito. Admito a existência de repercussão geral. ”

8) TEMA 230 – Tributos Federais

RE 586620 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 05/11/2009

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Está-se diante de conflito de interesses possuidor de repercussão geral quanto a integrantes das Forças Armadas. Cumpre ao Supremo definir a natureza jurídica dos recolhimentos efetuados. Pronuncio-me pela existência do instituto. ”

9) TEMA 236 – Tributos Federais
AI 705941 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 19/11/2009

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Observem ser da competência do relator o julgamento do recurso – agravo de instrumento – direcionado a imprimir trânsito ao extraordinário. Essa premissa, por si só, já desaguaria na convicção sobre a impropriedade da repercussão geral considerado o agravo. O instituto é definido não pelo relator, mas pelo Colegiado, e a recusa pressupõe maioria qualificada – oito votos. Mais do que isso, quer sob o ângulo constitucional, legal ou regimental, tem-se a explicitação de a repercussão geral ser qualidade de um único recurso – o extraordinário. Ressalto, ainda, não haver compatibilidade entre a repercussão geral e processos em que não envolvida matéria constitucional. [...] Assento a inadequação do instituto da repercussão geral. ”

10) TEMA 330– Tributos Federais
RE 628002 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 21/10/2010

Excerto 1 – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Inicialmente, consigno não ter ocorrido, até aqui, o exame do agravo de instrumento interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário. A tanto não equivale manifestação da relatora do seguinte teor: “Reautue-se como recurso extraordinário, renovando-se a distribuição”. O Direito é orgânico e dinâmico. No caso, haveria de ser apreciado o citado recurso. De qualquer forma, apesar do vício instrumental referido, está tramitando no Tribunal o recurso extraordinário. Este envolve tema passível de se repetir em inúmeros casos, cabendo ao Supremo definir a incidência ou não do Imposto de Renda considerado resgate de contribuições efetuadas pelo empregado em entidade de previdência privada. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.”

11) TEMA 397– Tributos Federais
RE 633843 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE
Julgamento: 26/05/2011

Excerto 1 – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Está-se diante de acórdão prolatado a partir de interpretação conferida ao artigo 149 da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo colocou em segundo plano a circunstância de a cobrança da contribuição previdenciária não se destinar à manutenção do sistema previdenciário próprio

para os servidores do Estado de São Paulo, mas à inserção no orçamento visando possível satisfação de assistência. Ao contrário do que veiculado pelo relator, o tema é de índole constitucional. Admito a configuração da repercussão geral. ”

12) TEMA 407– Tributos Federais

RE 633329 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 26/05/2011

Excerto 1 – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Há o envolvimento de matéria constitucional. Se não houvesse, como entendeu o Ministro Cezar Peluso, o caso não ensejaria a inserção do recurso extraordinário no Plenário virtual, mas a atuação do relator, negando-lhe seguimento. O Tribunal de origem, embora reconhecendo a impossibilidade de incidir, em proventos e pensões, contribuição previdenciária no período compreendido ente a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, assentou não ser necessária a devolução quanto à parte destinada à assistência médica – 3,6%. A situação concreta é passível de repetir-se em inúmeros processos, possuindo repercussão geral. Vale frisar que o Supremo declarou inconstitucional a lei do Estado do Rio Grande do Sul que previa a citada cobrança – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.441, Plenário, relator Ministro Octavio Gallotti, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de outubro de 1996. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral. ”

13) TEMA 677– Tributos Federais

RE 688001 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 03/10/2013

Excerto 1 – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Repetem-se as situações jurídicas. O relator consigna a ausência de matéria constitucional e, mesmo assim, determina a inserção do processo no Plenário Virtual. Relembrem a premissa do instituto da repercussão geral - o envolvimento de controvérsia constitucional. A partir do momento em que não se veicula tema de envergadura maior, descabe inserir o recurso extraordinário, presente a manifesta inadequação do instituto da repercussão geral, no Plenário Virtual. Fico a imaginar o objetivo buscado. Ante o sistema, não consigo concebê-lo. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral.”

14) TEMA 720– Tributos Federais

ARE 802082 RG / SC - SANTA CATARINA

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 17/04/2014

Excerto – Enunciador: Min. Marco Aurélio: “Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral. ”

15) TEMA 759– Tributos Federais

ARE 745901 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 04/09/2014

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral. ”

16) TEMA 773– Tributos Federais

RE 814204 RG / AM – AMAZONAS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 09/10/2014

Excerto 1 – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Repetem-se as situações jurídicas. O relator consigna a ausência de matéria constitucional e, mesmo assim, determina a inserção do processo no Plenário Virtual. Relembrem a premissa do instituto da repercussão geral – o envolvimento de controvérsia constitucional. A partir do momento em que não se veicula tema de envergadura maior, descabe inserir o recurso extraordinário, presente a manifesta inadequação do instituto da repercussão geral, no Plenário Virtual. Fico a imaginar o objetivo buscado. Ante o sistema, não consigo concebê-lo. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral.”

17) TEMA 787– Tributos Federais

ARE 848240 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 11/12/2014

Excerto – Enunciador vencido: Min. Min. Marco Aurélio: “Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral. ”

18) TEMA 263 – Tributos Estaduais

RE 583327 RG / MG - MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Julgamento: 08/04/2010

Excerto – Enunciador vencido: Min. Min. Marco Aurélio: “Está-se diante de conflito de interesses passível de repetir-se em inúmeros casos, quer quanto à entrega da prestação jurisdicional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quer quanto ao tributo envolvido na espécie presentes os vários provedores. O Supremo há de definir a configuração, ou não, da tipologia capaz de ensejar a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Pronuncio-me no sentido da repercussão geral.”

19) TEMA 301 – Tributos Estaduais
RE 592887 RG / AC - ACRE
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 09/09/2010

Excerto 1 – Enunciador vencido: Min. Min. Marco Aurélio: “O instituto da repercussão geral pressupõe estar envolvido, no extraordinário, tema constitucional. No caso, a discussão refere-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e a base maior desse tributo encontra-se na Carta da República, inclusive presente a telecomunicação. Tudo recomenda que o Supremo se pronuncie a respeito da matéria. Admito a caracterização do instituto da repercussão geral.”

20) TEMA 714 – Tributos Estaduais
RE 790799 RG / PB – PARAÍBA
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 03/04/2014

Excerto – Enunciador vencido: Min. Min. Marco Aurélio: “Repetem-se as situações jurídicas. O relator consigna a ausência de matéria constitucional e, mesmo assim, determina a inserção do processo no Plenário Virtual. Relembrem a premissa do instituto da repercussão geral - o envolvimento de controvérsia constitucional. A partir do momento em que não se veicula tema de envergadura maior, descabe inserir o recurso extraordinário, presente a manifesta inadequação do instituto da repercussão geral, no Plenário Virtual. Fico a imaginar o objetivo buscado. Ante o sistema, não consigo concebê-lo. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral.”

21) TEMA 287 – Tributos Municipais
AI 790283 RG / DF - DISTRITO FEDERAL
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 13/08/2010

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Observo a organicidade do Direito. O agravo de instrumento é julgado não pelo relator. Mais ainda, o instituto da repercussão geral diz respeito ao extraordinário. Uma coisa é ter-se a apreciação do agravo, provendo-o e convertendo os autos em recurso extraordinário, com inserção deste no sistema alusivo à repercussão geral, e outra, diametralmente oposta, é a queima de etapas, vindo-se, sem previsão normativa, a deslocar o exame do agravo para o colegiado e emprestar-se a esse crivo o fenômeno da repercussão geral. Pronuncio-me pela inadequação da repercussão geral na espécie, sem prejuízo de o agravo vir a ser julgado por aquele que tem a atribuição para fazê-lo.”

22) TEMA 641 – Tributos Municipais

ARE 699362 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 28/03/2013

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Repetem-se as situações jurídicas. O recurso extraordinário é trancado na origem e, mediante agravo, apreciado sem o exame da matéria de fundo, vem ao Supremo. O relator, então, consigna a ausência de matéria constitucional e, mesmo assim, determina a inserção do processo no Plenário Virtual. Relembrem a premissa do instituto da repercussão geral – o envolvimento de controvérsia constitucional. A partir do momento em que não se veicula tema de envergadura maior, descabe inserir o recurso extraordinário com agravo, presente a manifesta inadequação do instituto da repercussão geral, no Plenário Virtual. Fico a imaginar o objetivo buscado. Ante o sistema, não consigo concebê-lo. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral.”

23) TEMA 014 – Execução Fiscal

RE 568657 RG / MS - MATO GROSSO DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 29/11/2007

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “A relevância da matéria decorre do fato de haver o envolvimento de princípio constitucional da maior envergadura – o do acesso ao Judiciário. A Carta da República, de início, restringe as situações em que necessário acionar-se antes a esfera administrativa – a negociação para o ajuizamento do dissídio coletivo e o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva quando se tratar de disciplina e competição esportivas. Daí me manifestar pela repercussão geral do tema,

presente a elucidação do alcance da Constituição Federal no tocante a questão tão sensível como é a do acesso ao Judiciário. ”

24) TEMA 288 – Execução Fiscal
RE 602883 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 13/08/2010

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “O instituto da repercussão geral concerne a matéria de índole maior, a matéria constitucional. A partir do momento em que o recurso extraordinário esbarra na fundamentação estritamente legal do acórdão impugnado, o que cumpre é negar-lhe seguimento e não o submeter ao Colegiado para definir a repercussão. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral. ”

25) TEMA 460 – Execução Fiscal
AI 846803 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE
Julgamento: 05/08/2011

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “O círculo, além de vicioso, discrepa da organicidade própria ao Direito instrumental. O recurso extraordinário é trancado na origem. Interpõe-se o agravo de instrumento e, sem abordagem da matéria de fundo, presentes apenas preliminares do citado recurso, dá-se o provimento e a conversão em extraordinário para, a seguir, assentar-se a inexistência de tema constitucional. Mesmo assim, lança-se o extraordinário, que nem vem a ser autuado, no Plenário Virtual. Reafirmo o entendimento sobre a adequação da repercussão geral. Consoante prevê a Lei Maior, é instituto pertinente a recurso extraordinário em que se veicula questão de índole constitucional. Manifesto-me pela inadequação do instituto da repercussão geral.”

26) TEMA 631 – Execução Fiscal
ARE 683099 RG / MG - MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 14/02/2013

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Repetem-se as situações jurídicas. O recurso extraordinário é trancado na origem e, mediante agravo, apreciado sem o exame da matéria de fundo, vem ao Supremo. O relator, então, consigna a ausência de matéria constitucional e, mesmo assim, determina a inserção do processo no Plenário Virtual. Relembrem a premissa do instituto da repercussão geral – o envolvimento de controvérsia constitucional. A partir do momento em que não se veicula tema de envergadura maior, descabe inserir o recurso extraordinário com agravo, presente a manifesta inadequação do

instituto da repercussão geral, no Plenário Virtual. Fico a imaginar o objetivo buscado. Ante o sistema, não consigo concebê-lo. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral. ”

27) TEMA 195 – Notificação Fiscal
AI 743833 RG / PR - PARANÁ
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 17/09/2009

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Observem ser da competência do relator o julgamento do recurso – agravo de instrumento – direcionado a imprimir trânsito ao extraordinário. Essa premissa, por si só, já desaguaria na convicção sobre a impropriedade da repercussão geral considerado o agravo. O instituto é definido não pelo relator, mas pelo Colegiado, e a recusa pressupõe maioria qualificada – oito votos. Mais do que isso, quer sob o ângulo constitucional, legal ou regimental, tem-se a explicitação de a repercussão geral ser qualidade de um único recurso – o extraordinário. Ressalto, ainda, não haver compatibilidade entre a repercussão geral e processos em que não envolvida matéria constitucional. ”

28) TEMA 291 – Notificação Fiscal
RE 611230 RG / DF - DISTRITO FEDERAL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 13/08/2010

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Até aqui, o agravo de instrumento interposto não foi julgado. A tanto não equivale despacho com o seguinte teor: “Reautue-se como recurso extraordinário, renovando-se a distribuição”. Mais do que isso, segundo a relatora, trata-se de situação concreta em que não está envolvido tema de natureza constitucional. Ora, o instituto da repercussão geral concerne, tão somente, ao recurso extraordinário e desde que esteja presente controvérsia dirimida na origem sob o ângulo da Carta Federal. Manifesto-me no sentido da inadequação, na espécie, do instituto da repercussão geral, cuja inadmissibilidade tem alcance que se pode dizer impróprio. ”

29) TEMA 319 – Empréstimos Compulsórios
AI 735933 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 21/10/2010

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Até aqui, o agravo de instrumento interposto não foi sequer apreciado pelo relator, a quem incumbe fazê-lo. Mesmo assim, colou-se a ele o instituto da repercussão geral. O direito é uma ciência. Possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. A repercussão geral refere-

se especificamente ao recurso extraordinário. Cabia julgar o agravo e, uma vez provido, passar ao exame da repercussão geral relativamente ao extraordinário. Acaba-se mitigando instituto da maior importância para a racionalização dos trabalhos no Supremo, quando se vem a admiti-lo em situação jurídica das mais impróprias. ”

30) TEMA 489 – Empréstimos Compulsórios
AI 810097 RG / SC - SANTA CATARINA
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 13/10/2011

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “O instituto da repercussão geral é próprio aos recursos extraordinários que versem matéria constitucional – artigo 102, § 3º, do Diploma Maior. No caso, o citado recurso continua retido na origem. Subiu o agravo de instrumento e a competência para apreciá-lo é do relator. Então, forçoso é assentar a impropriedade do lançamento do agravo no chamado Plenário Virtual para exame de possível repercussão geral. A isso acresce o fato de o relator haver-se pronunciado de forma contrária à configuração da repercussão geral, fazendo-se com base na existência de envolvimento de tema de índole maior – constitucional. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral. ”

31) TEMA 459 – Imunidade Tributária
RE 642442 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE
Julgamento: 05/08/2011

Excerto – Enunciador vencido: Min. Marco Aurélio: “Ao contrário do que consignado pelo presidente, tenho como matéria envolvida, na espécie, matéria constitucional: está o Sesi submetido a legislação própria para gozar da imunidade relativa a entidades beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal? O Tribunal de origem assentou que não. Incumbe ao Supremo pronunciar-se a respeito. Admito a existência de repercussão geral. ”

32) TEMA 243 – Repetição de Indébito Tributário
RE 596492 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/02/2010

Excerto – Enunciador: Min. Marco Aurélio: “Repetem-se os casos em que, após o provimento e a conversão dos autos em extraordinário, assenta-se a inexistência de repercussão geral ante a falta de envolvimento de controvérsia de índole constitucional.

Confesso não haver percebido, até aqui, o alcance desse enfoque, a não ser que se venha a obstaculizar, com isso, a sequência de outros recursos considerada a atuação do Supremo. Manifesto-me no sentido da inadequação do instituto da repercussão geral. ”

3.2.2 Análise das razões justificadoras

Após a explanação das categorias criativas e definitivas, constata-se que a problemática envolve os discursos apresentados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nas relações entre a União, Estados-Membros, Municípios e sociedade/cidadãos, na temática tributária. Em todos eles as decisões foram denegatórias de repercussão geral, ora como se os casos fossem isolados, de não abrangência nacional, ora porque a matéria tratada é de cunho infraconstitucional ou que a ofensa à Constituição se deu de maneira reflexa ou indireta.

Sabe-se que errar é humano e que todos têm esse “direito”. O Supremo Tribunal Federal é a Corte Maior desse país, e que, intencionalmente ou não, a atual Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu-lhe uma competência esdrúxula, qual seja: “o direito de errar por último”.

Custoso de aceitar, mas o que se vislumbra é que as decisões representam uma opção política de não comprometimento com a cidadania fiscal, o que se nota nitidamente nos casos abaixo relacionados:

1) Tributos Federais - o Supremo Tribunal Federal acaba por autorizar o desrespeito aos Princípios constitucionais da Ampla Defesa, da Legalidade Estrita (art. 150, inciso I, da Carta da República) e da Isonomia Tributária (art. 150, inciso II, da Carta da República). Bem pior que isso, é declarar à toda a nação que é incompetente para julgar algumas matérias tributárias por não serem essas de índole constitucional.

2) Tributos Estaduais e Municipais - o posicionamento da Corte acaba por afirmar que é incompetente diante de questões que envolvem tributos estaduais ou municipais por se tratarem de matérias infraconstitucionais.

3) Execução Fiscal – o posicionamento da Corte acaba por ferir de morte os Princípios constitucionais da intimidade (art. 5º, X) e do acesso ao Judiciário (art. 5º, LV).

4) Notificação Fiscal – a Corte, ao se declarar expressamente incompetente para julgar esse tipo de matéria, autoriza o desrespeito aos Princípios do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV) e da Publicidade (art. 37), permitindo que a notificação por edital ou pela internet supra os meios de notificação primários.

5) Empréstimos Compulsórios – a Corte não quis se comprometer com a justiça fiscal, ainda que a recorrente fosse a União.

6) Imunidade Tributária – o posicionamento da Corte acaba por declarar que há Imunidade tributária que não seja de cunho constitucional.

7) Repetição de Indébito Tributário – a Corte se escusou a definir o termo inicial dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário, ou seja, se eles incidem a partir do trânsito em julgado da sentença ou da efetiva citação.

Em todos os temas o STF mostrou que é um órgão público de instabilidade política e orgânica como qualquer outro. Desta forma, quando esse tribunal denega reconhecimento de repercussão geral, só reafirma uma posição corporativa da Corte, como órgão do Estado brasileiro e não da defesa dos interesses (direitos fundamentais) da sociedade/cidadãos.

A postura da Corte reafirma uma posição corporativa que pretende manter o respeito como órgão superior, mas na verdade, suas decisões são confusas e de mera autoridade. Isso é visível quando cria justificativas ilegítimas, porque não conseguem uma adesão nem dos próprios julgadores, nem muito menos da sociedade para a qual ela lança suas decisões.

E pensar que um dia o federalista americano Alexander Hamilton (2003, p. 458) chegou a afirmar que dentre os três poderes, o Poder Judiciário seria o mais fraco, porque não teria o poder de deter nem a bolsa, nem a espada, isto é, por não controlar as finanças públicas nem a Administração Pública, desprovido de força e de vontade, apenas lhe competindo o juízo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a proposta aqui pretendida, podem-se formular algumas considerações sintetizadas.

Neste trabalho buscou-se demonstrar, de modo simples, a complexidade que existe quando se trata da análise de jurisprudência do STF.

As observações consolidadas no decorrer da pesquisa que fundamentaram o conteúdo dessa discussão, ao final do cotejo e análise da jurisprudência e doutrina consultadas, levam o intérprete a concluir que se pode seguramente afirmar que com o instituto da repercussão geral o STF tem a oportunidade de resgatar suas funções jurídicas e políticas, permitindo-lhe, inclusive, a realização de direitos fundamentais e a construção de um papel emancipador no resgate da cidadania brasileira.

As interpretações de variados quilates que a doutrina e a própria jurisprudência conferem às disposições positivas acerca da temática, indubitavelmente, enriquecem o direito brasileiro, permitindo sedimentar as garantias de respeito ao cidadão nas relações tributárias com o Estado.

É possível verificar, mediante a análise feita, que as estratégias estatais utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal quando denega reconhecimento de repercussão geral, só reafirma uma posição corporativa da Corte, como órgão a serviço do Estado brasileiro e não do que realmente deveria: a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A cidadania, que pode ser exercida por meio da análise das decisões proferidas pela maior Corte desse país é subliminar, ou seja, sabe-se que ela existe, mas não é vista conscientemente porque o subconsciente não critica o que nele entra como faz a mente consciente.

A presente análise confrontou três discursos: o discurso da lei, o discurso da doutrina jurídica e o discurso das decisões a respeito da categoria proposta.

Após tudo que foi exposto, chegou-se à conclusão de que o direito não é conjunto de casos isolados, mas tão somente uma cadeia de casos interligados por uma cadeia discursiva.

5. REFERÊNCIAS

HAMILTON, Alexander (1757 – 1804). *O Federalista: Hamilton, Madison e Jay*. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

IORIO FILHO, Rafael Mario. *Uma questão da cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal (1988-2008)*. 2009. 391 f. Tese de Doutorado - Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, RJ.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão geral da questão constitucional (Lei nº 11.418/2006). *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 50, São Paulo: Dialética, maio 2007.

VENTURI, Elton. *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais*. São Paulo: RT, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.